CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Igarassu, 09/06/2015

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 16/06/2015
Presidente da C.M. Iga.

Aprovado em 2ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 19/06/2015
Presidente da C.M. Iga.

Projeto de Lei Nº 2.929/2015.

Em 09/06/2015
Presidente da Câmara Municipal

SANÇÃO
Em 22/06/2015
Presidente

EMENTA: Institui o Programa Casa de Parto Normal e estabelece diretrizes para sua concretização, visando o atendimento e acompanhamento humanizado à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Igarassu, o "Programa Casa de Parto Normal," estabelecendo-se as diretrizes para sua concretização, visando o atendimento e acompanhamento humanizado à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira complementar e desenvolvendo ações conjuntas, principalmente, com as Unidades de Saúde de Referência, Programa de Saúde da Família, e com as demais unidades de saúde do Município, promovendo a ampliação do acesso ao atendimento e maior atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º- Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria de Saúde, o cadastramento e encaminhamento das gestantes a serem beneficiadas pelo Programa Casa de Parto Normal, estabelecendo rotinas de acompanhamento, supervisão e controle, visando garantir o cumprimento do mesmo, bem como estabelecer as diretrizes a serem observadas para a sua concretização, dentre elas:

I – promover o desenvolvimento de atividades educativas e de humanização, no sentido de preparar as gestantes para a inserção no Programa e incentivo ao aleitamento do recém-nascido;

II – o acolhimento das gestantes proporcionando-lhes uma avaliação sobre as condições de saúde materna;

III – avaliação da vitalidade fetal para a realização de partograma e demais exames complementares pertinentes;

IV – respeito à individualidade da parturiente, garantindo-se a assistência ao parto normal inclusive na presença de acompanhante;

V – garantir a assistência imediata ao recém-nascido em situações eventuais de risco, dispondo de profissionais capacitados para proporcionar manobras básicas de ressuscitação, observados os protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria, bem como sua remoção de imediato para serviços de referência, em unidade de transporte adequada;

VI - garantir a remoção imediata da gestante, em casos de eventuais riscos e complicações do parto para serviços de referência em unidade de transporte adequada;

09/08/2018

VII – o acompanhamento e monitoramento do puerpério por um período mínimo de dez dias.

Art. 3º - O Programa Casa de Parto Normal, instituído pela presente Lei, fica inserido nos sistemas municipais de saúde e atuará de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e o parto, no âmbito do SUS.

Parágrafo único – Define-se como Programa Casa de Parto Normal, para fins do disposto na presente Lei, a unidade de saúde que presta atendimento de qualidade e humanizado, exclusivamente ao parto normal.

Art. 4º - Programa Casa de Parto Normal poderá ter sua atuação, física e funcionalmente, integrado a um estabelecimento assistencial de saúde unidade infra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo unidade isolada, inserindo-se no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de Igarassu, o qual promoverá recursos matérias e humanos compatíveis para prestar a assistência de acordo com o que estabelece a normatização federal sobre o tema.

Art. 5º - O estabelecimento assistencial de saúde a ser utilizada para a concretização do Programa Casa de Parto Normal deverá funcionar (24) vinte e quatro horas, com equipe formada pelos seguintes profissionais de saúde: enfermeiras obstetras, técnicos de enfermagem, psicólogo, fisioterapeuta e massagista, admitindo-se o acompanhamento do parto por doula ou parteira.

Parágrafo único – Para a realização do parto a gestante deverá, obrigatoriamente, ter passado pelo menos por seis consultas de pré-natal, realizadas na unidade onde funcionará o Programa Casa de Parto Normal, observadas as seguintes particularidades restritivas:

I – gestantes hipertensas;

II – gestantes diabéticas;

III – cardiopatas ou que apresentam algum quadro patológico;

IV – grávidas que entram em trabalho de parto com tempo gestacional inferior a 37 semanas;

V – grávidas de gêmeos;

VI – gestantes que já tiveram um parto cesárea.

Art. 6º - Os recursos para a implantação do Programa Casa de Parto Normal, instituído pela presente Lei, serão provenientes de:

I - Dotação orçamentária própria de recursos municipais, a serem alocados anualmente nas leis orçamentárias;

II - Recursos provenientes do Estado e União;

III - Convênios com Estado e União;

IV - Convênios com entidades, empresas autarquia civis, públicas, filantrópicas, entidades representativas, ONGS, OSCIPS, institutos e congêneres;

V - Subvenções sociais;

VI - Destinação de recursos por determinação judicial.

VII - Doações voluntárias, a serem depositados diretamente na conta do fundo;

VIII - Convênios com órgão, entidades, institutos ou organizações internacionais;

IX – Outras, desde que comprovada sua origem.

Art. 7º - Para a concretização dos objetivos tratados na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a inclusão e os ajustes necessários nas Leis Municipais referentes ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 09 de junho de 2015.

Ademar Soares de Barros

Vereador